SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006784-05.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Guilherme Gomes Muniz

Requerido: REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter firmado proposta de participação em grupo de consórcio junto à ré, mas por dificuldades financeiras realizou somente o pagamento de algumas parcelas.

Alegou ainda que soube pelo corretor com quem negociou que haveria cláusula contratual dispondo que os consorciados desistentes não seriam reembolsados do que despenderam, o que seria manifestamente abusivo.

Almeja à imediata devolução do montante pago à

ré.

Tomo como despicienda qualquer dilação probatória para a decisão da causa, o que se fará nos limites em que foi proposta (art. 128 do Código de Processo Civil).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Nesse sentido, não extraio do contrato de fls. 36/43 cláusula que disponha sobre a impossibilidade de restituição dos valores desembolsados pelo consorciado desistente.

Ao contrário, o art. 7° (fl. 39) dispõe sobre a possibilidade do mesmo ter sua cota contemplada, o que implicaria então o pronto recebimento da quantia a que fizer jus.

De qualquer sorte, e preservado o respeito que tributo aos que perfilham entendimento contrário, reputo <u>venia maxima concessa</u> que a postulação exordial não prospera.

Com efeito, é incontroverso que a espécie trazida à colação concerne a adesão a grupo de consórcio e em situações afins a jurisprudência era assente em reconhecer ao contratante desistente o direito de reaver os valores pagos em até trinta dias após o término do prazo previsto para o encerramento do grupo respectivo.

Tal panorama foi modificado com a entrada em vigor da Lei nº 11.795/08, tendo a mesma estabelecido regramento próprio voltado ao participante que deixa de adimplir com suas obrigações.

Nessas condições, o art. 30 do referido diploma legal determinou em que condições se daria a devolução do que foi pago àquele que desistiu do consórcio, afastando por completo a possibilidade disso suceder de forma imediata.

Tomou-se em conta naturalmente a natureza dessa transação e a repercussão que provoca a saída abrupta de um dos participantes do grupo aos demais contratantes.

Dada a clareza do texto legal, incidente a situações como a da autora, entendo que inexiste margem para interpretação que o contrarie, sob pena de inconcebível desrespeito à norma vigente.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve ocasião bem por isso de externar essa mesma posição:

"CONSÓRCIO. Contrato. Bem móvel. Desistência. Pretensão de rescisão e devolução das quantias pagas antes do encerramento do grupo. Inadmissibilidade. Contrato de consórcio firmado em 15 de junho de 2009, sob vigência da Lei nº 11.795/2008. Jurisprudência. Precedente" (Apelação nº 1001969-63.2014.8.26.0286, 21ª Câmara de Direito Privado, rel. De. MAIA DA ROCHA, j. 14/09/2014).

"A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.119.300/RS, prolatado sob o regime do art. 543-C do CPC, assinalou que a restituição das parcelas pagas pelo participante desistente deve ocorrer em até 30 dias após o término do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente, porém, essa orientação respeita apenas aos contratos anteriores à edição da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Lei nº 11.795, de 2008 (Rcl nº 16.112/BA, 2a Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 08.04.2014), vale dizer, ao primeiro plano de consórcio imobiliário do autor, iniciado em 2007. Para o mais recente, de 2011, aplicam-se as disposições do novo diploma, valendo isso dizer que a restituição das parcelas aos consorciados excluídos se dará por contemplação, à qual eles concorrem juntamente com os consorciados ativos (art. 22, caput, § 2º, Lei 11.795/2008), ou então, isso não ocorrendo, em até 60 (sessenta) dias do encerramento do grupo, na forma do art. 31, I, da Lei nº 11.795/2008. Sendo assim, não há campo para a devolução imediata das parcelas pagas à administradora do consórcio, que haverá de observar o regime contratual e legal de cada grupo à época de sua formação" (Apelação nº 1025207-87.2014.8.26.0100, 22ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. MATHEUS FONTES, j. 10/09/2015 - grifei).

"Em caso de desistência do consorciado, em contrato de consórcio celebrado após a vigência da Lei 11.795/08, a restituição das parcelas pagas deve ocorrer na oportunidade da contemplação da cota do consorciado excluído ou em até sessenta dias do encerramento do grupo, caso não seja sorteada a sua cota" (Apelação n° 0037046-04.2009.8.26.0068, 21ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **ITAMAR GAINO**, j. 23.05.2012).

Essa orientação tem perfeita aplicação ao caso dos autos, o que afasta a possibilidade da restituição ao autor implementar-se nos moldes preconizados por ele.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 07 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA